



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4.142/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE GRUPOS DIVERSOS, PARA SUPRIR A NECESSIDADE DAS UNIDADES ESCOLARES, DESTINADOS AO PREPARO DA MERENDA ESCOLAR A SER SERVIDA NAS UNIDADES DE CONSUMO (UCS) DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

À Coordenadoria Especial de Licitações
A/c Sr. Pregoeiro

Trata, a presente, de decisão quanto ao recurso administrativo impetrado pela empresa **Horto Central Marataízes Ltda.**, o qual fora apensado ao Processo Administrativo que originou o certame licitatório e encontra-se registrado e devidamente publicada e disponível para o acesso amplo e irrestrito de qualquer interessado através do Portal da Transparência do Município¹, sendo a empresa participante do Pregão Presencial de nº 042/2023, protestando contra o ato praticado pelo Sr. Pregoeiro quando da análise da habilitação da empresa e proferido no decurso do certame, a qual culminou na desclassificação da licitante, conforme registrado na ata de nº 004 da sessão realizada no dia 22/11/2023, às 14h.

Inicialmente, em brevíssimo resumo, alega a **Recorrente** que a decisão que culminou em sua inabilitação teria sido equivocada, tendo em vista que haveria suposta ilegalidade na exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em nome dos componentes do quadro societário da empresa; que tal exigência restringiria a competitividade do certame; e que tal exigência caracterizaria excesso de formalismo na decisão praticada pela Administração Pública.

O Sr. Pregoeiro, em sua manifestação vem expor os motivos da decisão recorrida, tendo esclarecido que, no que diz respeito à exigência de comprovação de regularidade trabalhista em nome do quadro societário da empresa, tal solicitação era clara e evidente no instrumento convocatório da licitação em questão, não tendo sido questionada em sede de impugnação ao edital, ao passo que, ao participar do certame, a Licitante, ora Recorrente, declarou aceitar e atender a todos os critérios de habilitação previamente impostos. Outrossim, alega o Sr. Pregoeiro que a decisão foi pautada considerando os princípios da isonomia, impessoalidade, razoabilidade vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Mais além, em nova análise à documentação de habilitação apresentada pela Recorrente, o Sr. Pregoeiro constata que a mesma não atende, também, à disposição do item 12.5.1 do instrumento convocatório, não comprovando a capacidade técnica mínima estabelecida em relação ao item de nº 14 (chocolate em pó instantâneo).

De certo, ante aos fatos narrados pelo Sr. Pregoeiro, incumbem duas análises apartadas.

Em primeiro lugar, no que diz respeito à exigência às licitantes de comprovação de regularidade através de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em nome dos componentes dos seus respectivos quadros societários, de fato, não se constata qualquer manifestação no sentido de impugnar tal cláusula editalícia previamente ao início do certame licitatório, ao passo que, ao

¹ Disponível em: <https://buzios.aexecutivo.com.br/licitacaolista.php?id=965>, Acessado em 05/12/2023.



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4.142/2023

firmar sua declaração de atendimento aos requisitos de habilitação, a empresa declarou expressamente ter total e incondicional conhecimento do Edital e, portanto, atender plenamente a todos os requisitos e condições de habilitação, o que não se configurou quando da abertura do seu envelope documental, o que faz parecer que a empresa pretende, em uma metáfora, “mudar as regras do jogo com a partida já em andamento”, de modo a favorecer apenas o seu interesse pessoal.

Por outro lado, em que pese a Recorrente ter apresentado decisão singular proferida pelo Tribunal de Contas da União em sentido que se coaduna com seu pleito, é necessário salientar que as decisões daquela Corte Federal de Contas não se aplicam diretamente a este Município, que se subordina ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no que tange a ótica da fiscalização externa de seus procedimentos. Por seu turno, o próprio TCE-RJ, através da Secretaria Geral de Controle Externo apresentou representação através do Processo TCE-RJ nº 255.857-4/2023 contra o edital de licitação que instrui o procedimento ora recorrido pela Licitante, **não tendo indicado qualquer indício de ilegalidade tangente aos requisitos de habilitação deste certame.**

Mais adiante, após revisão dos documentos habilitatórios apresentados pela empresa pelo Sr. Pregoeiro, restou configurado que a Recorrente não detém, também, a capacidade técnica mínima estabelecida pelo item 12.5.1 do instrumento convocatório. Em que pese a tardia revelação de tal informação, sua constatação é possível e inequívoca, podendo ser realizada através da análise dos documentos que integram o Processo Administrativo da Licitação em tela.

Saliente-se que, na forma das súmulas 473 e 376 do STF, a Administração Pública tem o dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em observância ao princípio da legalidade, ou, ainda, revogando-os quando se revelam inconvenientes ou inoportunos, visando sempre o interesse público, conforme o princípio da autotutela.

Neste sentido, em que pese fosse aceita a tese de que seria inexigível a comprovação de regularidade através de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em nome dos componentes do quadro societário da Recorrente, o que se suscita apenas no campo da teoria, a Recorrente permaneceria ocupando a condição de inabilitação no certame por não atender plenamente às disposições do item 12.5.1 do instrumento convocatório, não havendo que se falar em impossibilidade de revisão da decisão do Sr. Pregoeiro à esta altura.

Por fim, é importante frisar que assiste razão ao Sr. Pregoeiro no sentido de que dar tratamento diferenciado à Recorrente, em detrimento dos demais licitantes que cumpriram integralmente os requisitos habilitatórios, significaria afrontar diretamente os princípios da isonomia e impessoalidade, ofertando privilégio a um que não dado aos outros participantes do pleito, além de confrontar, também diretamente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que, ressalva-se, não fora elaborado pelo Sr. Pregoeiro e contou com a aprovação da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral do Município, pelo que, na condição de condutor do certame, o Pregoeiro apenas fez cumprir a regra editalícia previamente estabelecida.



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4.142/2023

Dito isto, da análise realizada no pleito recursal, verifica-se que a **Recorrente** não foi capaz de trazer aos autos argumentação capaz de ensejar a alteração da decisão inicial proferida pelo Sr. Pregoeiro, a qual, analisando-se o contexto da questão, as narrativas e documentos apresentados, demonstra-se correta, exata e salutar ao bom andamento do certame, **vez que se submete e cumpre a regras editalícias, os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia de tratamento aos licitantes, de modo que o fato resultante decorreu da mera aplicabilidade da regra constante clara e inequivocamente no instrumento convocatório, tendo sido crivada pelos órgãos de controle interno e externo, e que deve ser cumprida por todos os participantes do certame licitatório.**

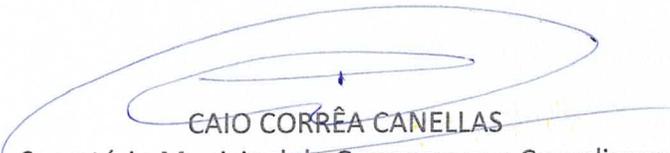
Mais além, inobstante a razão que ensejou a inabilitação documental da empresa, soma-se a isto fator novo, qual seja, o descumprimento da regra estabelecida pelo item 12.5.1 do edital, reconhecido posteriormente pelo Sr. Pregoeiro.

É imperioso mencionar que o objeto da contratação demonstra ser essencial à manutenção dos trabalhos da Pasta Requisitante, que, diga-se, trata-se da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, sendo certo que a exigência de capacitação técnica é imprescindível à chancela de capacidade executiva por parte das licitantes, ao passo que a inexecução contratual tem o potencial de colocar o Órgão em verdadeira situação de caos, impactando diretamente nos direitos fundamentais inerentes aos munícipes alunos da rede de ensino e que dependem da merenda escolar em sua rotina diária.

Isto posto ante os apelos recursais narrados; ante à documentação reunida e acostada aos autos por ocasião do certame; ante as condições editalícias de prévio conhecimento geral; ante a manifestação proferida pelo Sr. Pregoeiro; e, finalmente, ante a necessidade de decisão que a mim incumbe, na condição de autoridade competente para fazê-lo, **RECEBO** o recurso apresentado pela Recorrente, pelo que, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à intenção impetrada pela empresa.

Retorne os autos a Coordenadoria Especial de Licitações para os tramites necessários ao regular prosseguimento do certame.

Armação dos Búzios, 06 de Dezembro de 2023.


CAIO CORRÊA CANELLAS
Secretário Municipal de Governança e Compliance
Autoridade Competente

Prefeitura Mun. de Armação dos Búzios
Caio Corrêa Canellas
Secretário Mun. de Governança e Compliance